



Publicado D.O.E.

Em 18/03/08

Secretaria do Conselho Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04195/07

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA - DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA PREFEITA, SENHORA RITA NUNES PEREIRA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2005 - CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO APL - TC 1002/2007

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Teixeira, Senhores **EDMILSON ALVES DOS REIS**, **MERCIA BATISTA DE OLIVEIRA** e **FRANCISCA BEZERRA DANTAS DE SOUZA**, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão da Prefeita Municipal, **Senhora Rita Nunes Pereira**, durante o exercício de **2005**.

A Auditoria procedeu à análise da matéria, concluindo:

1. Quanto ao desvio de verbas dos convênios federais firmados com o MS/FUNASA para a implantação do sistema de esgotamento sanitário, o fato já foi tratado na Prestação de Contas do exercício de 2005, na qual foi inclusa a Denúncia, através do **Documento TC nº 08357/06**, tratando do mesmo assunto. Além disso, de acordo com o **Processo TC nº 03615/04**, que abrangeu a análise da Tomada de Preços e o Relatório de Obras, houve um excesso, no valor de **R\$ 573.896,54**, no entanto, por se tratar de verba federal, foi encaminhado o fato ao Tribunal de Contas da União (fls. 73/75);
2. Relativo ao tráfico de influência, considerou a falta de critérios para a mensuração do mesmo;
3. Referentemente às aquisições sem licitação por parte do **Sr. José Santana da Silva Filho**, no total de **R\$ 44.879,50**, considerou **procedente** somente com relação à aquisição de materiais de construção, no valor de **R\$ 43.854,30¹**.

Solicitada manifestação ministerial, o ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes** sugeriu a notificação da responsável, que deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público, através do antes nominado Procurador, opinou pelo(a):

1. **Conhecimento** da presente denúncia;
2. **Procedência** parcial da mesma para **aplicar multa** à Prefeita Municipal de Teixeira, Rita Nunes Pereira, pelos atos ilegais produzidos, com fulcro na CF/88, art. 71, VIII c/c LCE 18/93, art. 56, inciso II.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que se chegou a Unidade Técnica de Instrução e a manifestação do *Parquet*, e considerando que a Prestação de Contas Anual, exercício 2005, **Processo TC nº 02534/06**, não apontou despesas não licitadas com aquisição de materiais de construção (**R\$ 43.854,30**), nos termos apontados pela Auditoria, o Relator propõe aos integrantes do Egrégio Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** da denúncia;

¹ Correspondeu a 0,47% da Despesa Orçamentária Total Realizada em 2005 (R\$ 9.364.488,30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04195/07

2/3

2. **JULGUEM-NA PROCEDENTE EM PARTE**, apenas quanto à existência de despesas não licitadas com aquisição de materiais de construção;
 3. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora RITA NUNES PEREIRA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente, quanto às despesas não licitadas com aquisição de materiais de construção, posto que configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
 4. **ASSINEM** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 5. **ORDENEM** a remessa de cópia do ato que consubstanciar a decisão aos denunciantes;
- É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04195/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO a existência de despesas não licitadas com aquisição de materiais de construção;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em:

1. **CONHECER da denúncia;**
2. **JULGÁ-LA PROCEDENTE EM PARTE**, apenas quanto à existência de despesas não licitadas com aquisição de materiais de construção;
3. **APLICAR multa pessoal ao Senhor RITA NUNES PEREIRA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente, quanto às despesas não licitadas com aquisição de materiais de construção, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC 04195/07


3/3

4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **ORDENAR a remessa de cópia deste Aresto aos denunciantes;**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.



Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: 

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal